



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005205/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.937 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). IRRF. COMPENSAÇÃO COM IRRF DE PAGAMENTO DE JCP.

O contribuinte está autorizado a compensar o imposto que lhe foi retido sobre o recebimento de JCP, com o IRRF que deve reter ao pagar JCP. Verificado que essa compensação deu-se regularmente, cumpre homologar a DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos a unidade de origem para continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 06-27.170, de 30/06/2010, da 1ª Turma da DRJ em Curitiba que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Registrou-se a seguinte emenda:

ASSUNTO: IMPOSTOSOBKF. A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE IRRF DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO COM IRRF DE MESMA NATUREZA. A COMPENSAÇÃO PODE SE DAR APENAS DURANTE O TRIMESTRE OU ANO-CALENDARIO DA RETENÇÃO.

O IRRF retido sobre recebimento ou crédito de Juros do Capital Próprio pode ser compensado com o IRRF retido sobre o pagamento ou crédito de Juros do Capital Próprio, desde que a compensação se faça no mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção. Sendo o IRRF sobre Juros do Capital Próprio mera antecipação do devido no final do período de apuração (trimestre ou ano-calendário), o seu aproveitamento em compensação não pode extrapolar o átimo desse período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme despacho decisório, de 25/09/2001 (fl. 18 e 19), a recorrente apresentou, em **15/05/2003**, Declaração de Compensação de débito de IRRF - código 5706 - R\$53.783,44 - **PA 4-12/2002** - vencimento 08/01/2003. Indicou como Origem dos Créditos valores de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio -valor R\$ 53.783,44 - código 5706 - CNPJ fonte pagadora 58.017.179/0001-70 e mês de retenção, dezembro (fls. 01 a 06).

A autoridade fiscal concluiu que a recorrente somente poderia ter utilizado o IRRF referente ao JCP que foi lhe pago/creditado, para compensar débitos de IRRF, até 12/2002 (art. 32, IN SRF n.º 600/2005 c.c. arts. 341 e 668 RIR/99, vigente à época). Após essa data, o crédito de IRRF deveria compor o ajuste final do período AC 2002, ou seja, o crédito deveria passar a compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Concluiu que, uma vez que a recorrente não aproveitou o IRRF - código 5706 para compensar débitos até 31/12/2002, ou seja, não apresentou/protocolou Declaração de Compensação até aquela data, a compensação do débito indicado na DCOMP (fls. 02 a 06), não deveria ser homologada, considerando que a compensação foi formulada somente em janeiro/2003.

Em manifestação de inconformidade (fls. 24/28), a recorrente, com base nas disposições do art. 347, RIR/99, vigente à época, e art. 9º de Lei n.º 9.249/95, defende que o direito de compensar o imposto que lhe foi retido, pelo recebimento de JCP, pode ser exercido na compensação com o IRRF que ela está obrigada reter, no pagamento/crédito de JCP, sem delimitar, contudo, um prazo legal para tal compensação.

Esclareceu que, em dezembro/2002, viveu tais situações: teve IRRF sobre recebimentos de JCP, bem como teve IRRF por pagamento de JCP. Ressaltou que estava autorizada pela referida legislação a efetuar a compensação entre o retido e o devido, como de fato o fez, pois o PA do IRRF devido por retenção era o mesmo: 04-12/2002, conforme registrado no despacho decisório.

Salientou que utilizou o IRRF retido no mesmo ano-calendário para a compensação com o IRRF devido por retenção. Frisou que, dessa forma, teria atendido regularmente o disposto no *caput* do art. 32 da IN SRF 600/05. Registrou que, a compensação foi realizada contabilmente, dentro do mês de dezembro, nos moldes previstos no art. 66, da Lei n.º 8.383/91, com informação direta em DCTF do 4º trimestre de 2002, por expressa determinação do § 1º, do art. 32, da IN SRF n.º 600, que determina o uso do sistema PER/DCOMP.

A DRJ/CTA (acórdão n.º 06-27.170, de 30/06/2010, da 1ª Turma, fls. 35/38), registrou que, o ponto central do caso reside na data da transmissão da DCOMP que deu-se em maio/2003, quando tanto Débito quanto Crédito, são do PA dezembro/2002. Assim, ratificou o despacho decisório concluindo que a DCOMP também deveria ter sido transmitida em dezembro/2002.

Registrou, ainda, que não haveria nos autos evidências, com relação à utilização ou não do referido crédito de IRRF, salientando que o IRRF seria mera antecipação do devido ao final do período, para a apuração do IRPJ em dezembro/2002. Ressaltou que, se a recorrente já teria utilizado o IRRF para deduzir do Imposto Devido, não haveria razão para pedir a compensação. Do contrário, caso a recorrente não tenha aproveitado o IRRF na apuração do Saldo a Pagar ou do Saldo Negativo, deveria reabrir seu balanço e retificar suas Declarações, para recompor e recalcular os referidos Saldos.

A recorrente foi regularmente intimada do Acórdão da DRJ, em 14/07/2010 (fl. 58) e protocolou **recurso voluntário**, em 13/08/2010 (fls. 60/68). Reapresenta as razões da manifestação de inconformidade, as quais serão analisadas no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A DRJ manteve o entendimento da autoridade fiscal, de que **deve ocorrer no mesmo trimestre ou ano calendário** (no caso, até 31/12/2002) a utilização de créditos de IRRF, decorrentes do **recebimento** de JCP, na compensação de IRRF referentes ao **pagamento** de JCP, com base nas disposições do **art. 32 da IN SRF n.º 600/2005**. Após esse prazo (transmitiu a DCOMP, em 15/05/2003), o referido crédito de IRRF deveria compor o ajuste final do período (AC 2002). Isto é, tal crédito deveria passar a compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002. Pois, tal IRRF é de mera antecipação do imposto devido ao final do período de apuração e, portanto, esse seria seu ponto final de existência.

Reforça que, nos termos do § 6º do art. 9º da Lei n.º 9.249/95, tal permissão de compensação foi outorgada para que o contribuinte não necessitasse aguardar até o final do período de apuração, trimestre ou ano, para compensar IRRF que lhe fora retido, quando no curso desse mesmo período também já tivesse IRRF de idêntica natureza para fazer frente.

O acórdão recorrido ainda registra que, em conformidade com as disposições do art. 170, *caput* e § 14º do Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte somente poderá utilizar-se da compensação de tributos, se atendidas condições e garantias previamente estabelecidas em lei e regulamentadas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

De seu lado, a recorrente ressaltou que, a Lei nº 9.249/95, art. 9º e o Dec. 3.000/99 (RIR 99), art. 347, § 2º, autorizaram a compensação na forma realizada, sem delimitar, contudo, um prazo para tal compensação, nem mesmo o Regulamento do Imposto de Renda traria a delimitação de prazo imposta pela IN SRF nº600/2005.

Sustenta, ainda, que sendo do mesmo PA o Débito e o Crédito, postos à compensação, não seria relevante a data da transmissão do PER/DCOMP solicitando o encontro. Assim, defende que caberia um encontro de contas, pois quando a legislação dispõe que a compensação deve se dar durante o respectivo trimestre ou ano calendário da retenção, significa que Débito e Crédito apenas devem ser do mesmo trimestre ou ano calendário, sendo despidendo a data da compensação, com a entrega do PER/DCOMP para a Receita Federal.

Verifica-se, portanto, que o despacho decisório, ratificado pela DRJ, fundamentou-se, precipuamente, nas disposições do art. 32 da IN SRF nº 600/2005. Enquanto que, o IRRF sobre JCP e DCOMP, em questão, referem-se ao ano calendário **2002**.

Assim, considerando a matéria central em discussão (compensação de IRRF relativo a JCP e o respectivo período a ser observado) retroagimos às Instruções Normativas da RFB, anteriores à IN SRF nº 600/2005, e verificamos que essa foi precedida pela IN SRF nº460 de 17/10/2004 e IN SRF nº 210, de 30/09/2002, citada, inclusive, pela recorrente.

Dessa forma, no ano calendário 2002, em questão, estava em vigor a IN SRF nº 210/2002 (e não a IN SRF nº 600/2005).

Examinando-se os dispositivos da IN SRF nº 210/2002 verificamos que, assiste razão à recorrente. Pois, realmente não havia na IN SRF nº 210/2002, a previsão inserida na IN SRF nº 600/2005, art. 32, quanto à obrigatoriedade de a compensação de IRRF decorrente de JCP ser formalizada no mesmo trimestre ou no mesmo ano calendário.

Todavia, verifica-se que não há escrita contábil, ou outra evidência, demonstrando que o IRRF decorrente do recebimento de JCP e o IRRF referente ao pagamento de JCP, registrados em dezembro/2002, realmente não teriam sido utilizados.

Dessa forma, é certo o direito à compensação em questão. No entanto, para o integral reconhecimento do crédito de IRRF, há que se verificar a certeza de que o IRRF de recebimento de JCP de dezembro/2002 só foi realmente utilizado para compensar IRRF de pagamento de JCP de dezembro/2002 (e não para compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002), ainda que a DCOMP tenha sido transmitida em 2003, entendemos que cabe o reconhecimento do crédito de IRRF, em questão.

Por todo o exposto, voto por DAR PACIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário determinando o retorno dos autos a unidade de origem para continuidade da análise do direito creditório, considerando-se os registros do parágrafo acima.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

